



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.007017/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.605 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO AUGUSTO VIEIRA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas e odontológicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é insuficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/73) interposto em 10 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fl. 69), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de abril de 2011 (fl. 71), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 63/66, lavrado em 20 de outubro de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e odontológicas, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 69).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 72/73) informando os endereços dos profissionais cujos recibos não foram suficientes para comprovar a prestação dos serviços médicos e odontológicos. Argumentou ainda que não há campo, na declaração de imposto de renda de pessoa física, para que informe esses dados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços médicos e odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer

seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Como se extrai dos autos, verifica-se que o lançamento foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas médicas, constantes de recibos emitidos no exercício de 2004 por Sérgio Ramos Gomes, Joacilda Santos Buriti de Lima e Ana Carla Lopes Bezerra, totalizando o valor de R\$ 19.000,00.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que os recibos emitidos por referidos profissionais (fls. 79/85) sequer preenchem os requisitos elencados no artigo 80, §2º, III, da Lei nº 9.250/96. Isto porque nos citados recibos não constam os endereços dos emitentes e nem quem teria recebido o tratamento, o que é de rigor para fins de dedução, como pretende o Recorrente.

Como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido, “a autuação da autoridade fiscal está vinculada à legislação tributária, portanto, não se pode deixar de observar tal exigência” (fl. 69, verso).

Ademais, cumpre ao contribuinte, que se valerá dos recibos para eventuais deduções, verificar, no ato da emissão, se estão sendo observados os requisitos legais.

Conforme já exposto, o endereço dos profissionais que prestem atendimento médico ou odontológico deve constar do recibo por eles emitido, e não ser preenchido pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda, como quer fazer crer o Recorrente.

Não obstante, o Recorrente não apresentou nenhum documento adicional para comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas tão-somente os recibos emitidos pelos aludidos profissionais.

Ora, em casos como o presente, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além dos recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Como os documentos apresentados não cumpriram os requisitos necessários e nenhum outro documento foi apresentado, nem por ocasião da impugnação, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que as referidas deduções não podem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator